



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Recurso nº : 144.927 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e CSLL – Ano-calendário: 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO-I/RJ
Interessada : MECÂNICA CLIPER AUTOMÓVEIS S/A
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.192

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A apresentação de laudo de reavaliação, efetuado de acordo com as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/1976, elide o lançamento.

DECORRÊNCIA: CSLL

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso *Ex Officio* a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *Ex Officio* interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-I/RJ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *Ex Officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Acórdão nº : 103-22.192

Recurso nº : 144.927
Recorrente : 3ª TURMA DA DRJ – RIO DE JANEIRO-I/RJ

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa MECÂNICA CLIPER AUTOMÓVEIS S/A, com sede no Rio de Janeiro – RJ , foram lavrados, em 19/05/1999, autos de infração referentes a:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 71/74, no valor total de R\$ 1.970.547,41; e
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 75/78, no valor total de R\$ 550.231,64.

Os referidos valores incluem além de IRPJ e CSLL, multa de ofício de 75% e juros calculados até 30/04/1999.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 74, tendo em vista que foram apuradas infrações relativas à “não adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do Lucro Real, da Reserva de Reavaliação de bens do Ativo Permanente, em face da inobservância dos requisitos legais, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo”.

O lançamento de ofício relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, foi realizado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 78, em decorrência da fiscalização do IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52

Acórdão nº : 103-22.192

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou a Impugnação e documentos de fls. 81/164. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 175/176:

“O interessado apresentou, em 23/06/1999, a impugnação de fls. 81/93. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- a argumentação apresentada pela fiscalização é coerente e correta, porém todo o trabalho foi baseado num laudo informal, e não no laudo que efetivamente amparou a reavaliação;
- a reavaliação foi aprovada em assembléia (anexo 2), com indicação dos peritos;
- o laudo (anexo 4) foi aprovado em assembléia (anexo 3);
- na análise do laudo, observa-se a preocupação dos peritos com as regras legais, sendo o documento válido para sustentar a reavaliação;
- o fato de ter vendido os bens por valores inferiores aos do laudo não comprova a inconsistência deste, mas a sua necessidade de vender e a escassez de procura pelos bens;
- os peritos, com formação em administração de empresas, ciências contábeis e corretagem de imóveis, reúnem qualificações suficientes para avaliar bens imóveis ao valor de mercado.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.”

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I/RJ, que prolatou o Acórdão nº 5.583, de 10/08/2004, fls. 173/177, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: REAVALIAÇÃO DE BENS.

A apresentação de laudo de reavaliação, efetuado de acordo com as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/1976, elide o lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Acórdão nº : 103-22.192

Lançamento Improcedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão, conforme voto condutor do mesmo, fls. 176/177, são as seguintes:

“Acolho a impugnação, por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume e das condições dos serviços.

A fiscalização efetuou o lançamento por entender que a reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente foi efetuada com a inobservância dos requisitos legais, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 63/70.

Na impugnação, o interessado alega que não ocorreu infração, uma vez que o trabalho fiscal, embora correto, foi baseado num laudo informal (fls. 161/164), e não no laudo que efetivamente amparou a reavaliação (fls. 118/159).

Com o advento de Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976), passou a ser permitido que, mediante laudo técnico, de peritos, possam ser reavaliados bens do ativo, e os aumentos verificados contabilizados como reservas de reavaliação (art. 182, § 3º).

A reforma da legislação do Imposto de Renda que acompanhou tal transformação passou a admitir, nos mesmos moldes, as reavaliações de ativo. A tributação das reavaliações somente ocorre quando de sua realização.

As reavaliações, todavia, não podem ser feitas arbitrariamente. Há que ser obedecido o rito determinado pelo artigo 8º da Lei 6.404/1976 – avaliação por três peritos, ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral, e apresentação de laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Reavaliação fora desses parâmetros importará em tributação mesmo antes de realizada.

O laudo de fls. 118/159, apresentado na impugnação, foi efetuado de acordo com as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/1976: houve avaliação por três peritos nomeados em assembléia geral (fl. 114); o laudo encontra-se fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados; o laudo foi aprovado em assembléia (fl. 116).

Uma vez que a fiscalização examinou laudo diverso (fls. 32/35), não cabe analisar as falhas, em relação ao laudo, apontadas no Relatório Fiscal de fls. 63/70.

O fato de vir a ocorrer a venda do bem reavaliado por valor inferior ao determinado pelos peritos não invalida o laudo, por não haver qualquer previsão legal neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Acórdão nº : 103-22.192

Diante da apresentação de laudo (fls. 118/159) efetuado de acordo com as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/1976, deve ser cancelado o lançamento - crédito tributário apurado e compensação de prejuízos.

Preenchi FAPLI (Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário), restabelecendo os valores declarados.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

Como o lançamento de IRPJ foi considerado improcedente, o lançamento reflexo de CSLL é, igualmente, improcedente.

Deve, então, ser cancelado o lançamento - crédito tributário apurado e compensação de base de cálculo negativa.

Deixei de preencher FACS (Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social), por não ter havido alteração nos valores declarados por ocasião da lavratura do Auto de Infração, conforme se verifica pelo exame do demonstrativo de fl. 168."

O RECURSO DE OFÍCIO

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I/RJ recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, do julgamento de primeira instância consubstanciado no citado Acórdão nº 5.583, de 10/08/2004, fls. 173/177, que exonerou a empresa MECÂNICA CLIPER AUTOMÓVEIS S/A das exigências constantes dos mencionados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 71/74, no valor de R\$ 1.970.547,41 e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 75/78, no valor de R\$ 550.231,64, totalizando R\$ 2.520.779,05.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Os valores exonerados superaram o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Acórdão nº : 103-22.192

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97, devendo, portanto, o julgamento de primeira instância, ser submetido à revisão necessária, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, foram lavrados contra a empresa MECÂNICA CLIPER AUTOMÓVEIS S/A, autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

A autuação relativa ao IRPJ originou-se da não adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, da Reserva de Reavaliação de bens do Ativo Permanente, em face da inobservância dos requisitos legais, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 63/70.

Na impugnação, a contribuinte alega que o trabalho fiscal foi baseado num laudo de reavaliação informal, e não no laudo que efetivamente amparou a reavaliação.

No julgamento de primeira instância, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado improcedente.

Segundo o voto condutor do julgado de primeira instância, “o laudo de fls. 118/159, apresentado na impugnação, foi efetuado de acordo com as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/1976: houve avaliação por três peritos nomeados em assembléia geral (fl. 114); o laudo encontra-se fundamentado, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Acórdão nº : 103-22.192

indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados; o laudo foi aprovado em assembléia (fl. 116)".

E, em relação ao Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, dispõe o voto condutor do julgado de primeira instância que "uma vez que a fiscalização examinou laudo diverso (fls. 32/35), não cabe analisar as falhas, em relação ao laudo, apontadas no Relatório Fiscal de fls. 63/70". E, também, que "o fato de vir a ocorrer a venda do bem reavaliado por valor inferior ao determinado pelos peritos não invalida o laudo, por não haver qualquer previsão legal neste sentido".

Compulsando os autos do presente processo, ratifico o entendimento do julgado de primeira instância de que o laudo de reavaliação apresentado pela contribuinte na impugnação, fls. 118/159, foi efetuado de acordo com as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/1976, devendo, assim, ser cancelado o lançamento de ofício.

DECORRÊNCIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

O lançamento de ofício relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL foi realizado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Na apreciação supra do recurso *Ex Officio* interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I/RJ, em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no sentido de negar provimento ao mesmo. Entendo, que, tendo sido negado provimento ao recurso *Ex Officio* em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000910/99-52
Acórdão nº : 103-22.192

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *Ex Officio*.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2005.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA

